



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000292/2007-92
Recurso nº 247.543 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.633 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL SÃO PAULO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/05/2006

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Subsunção às normas que regem o instituto da decadência inscritas no art. 173 do CTN.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. CFL 35.

A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Inobservância do artigo 32, III da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

PENALIDADE PECUNIÁRIA. VALOR DA MULTA APLICADA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

As limitações do poder de tributar são dirigidas aos membros políticos do Poder Legislativo, configurando-se como vetores a serem observados na elaboração dos atos normativos de natureza tributária.

A lei tributária, uma vez promulgada, detém presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, cabendo aos agentes do Poder Executivo, o cumprimento e execução das determinações nela veiculadas, independente de qualquer juízo de valoração acerca de sua constitucionalidade, sob pena de usurpação das atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

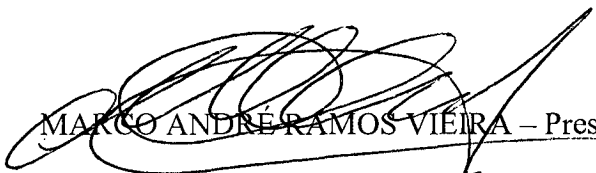
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA – Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Período de apuração - MPF: janeiro/1996 a janeiro/2006.

Data da lavratura da Auto de Infração: 16/05/2006.

Data da ciência do Auto de Infração : 16/05/2006.

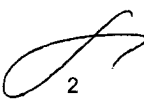
Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 32, III da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999 lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de não terem sido prestadas ao INSS as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 06 a 07.

CFL - 35

Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Informa o auditor fiscal notificante, em seu Relatório Fiscal a fl. 04 e 10, que o Partido dos Trabalhadores, Diretório Municipal de São Paulo, após ser formalmente intimado mediante TIAD, a fl. 17, deixou de prestar as seguintes informações cadastrais e financeiras.

- a) Documentos correspondentes aos lançamentos na conta Caixa - 001.110.101 - ano 2002- sob a rubrica Pagamento Campanha, Campanha


2 

II, 2º Turno e que permitam a identificação dos funcionários que receberam salários ou remunerações - NFLD 35.809.046-6.

- b) Comprovantes da prestação de contas das despesas recebidas pelos dirigentes a título de ajuda de custo, de 01/2001 a 01/2006;
- c) Documentos correspondentes aos lançamentos na conta 003.210.120 - Serviços Prestados por Terceiros - ano 2003- sob a rubrica Pagamento de Salários Equipe de Funcionários P/ Distr. do Jornal - e que permitam a identificação dos funcionários que foram remunerados - NFLD 35.809.046-6.

Informa-se no Relatório Fiscal que não restaram configuradas nenhuma das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 290 e 291, respectivamente, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 25/36.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo / Sul lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 107/112, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão-Notificação em 30/10/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 116.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 118/129, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que inexistiu omissão. O que ocorreu foi a desconsideração de valores que não são remunerações. Logo não sendo remunerações, não havia o que se apresentar, sendo todos os documentos relacionados devidamente apresentados ao fisco.
- Que a fiscalização deixou de levantar elementos essenciais à caracterização de tais pagamentos como remuneração.
- Que se operou a figura da decadência para as competências anteriores a maio de 2001, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a administração constituir o crédito tributário, conforme estabelece o Código Tributário Nacional;
- Que a fiscalização não indicou quais os documentos que não foram apresentados.
- Que no presente auto não há como a recorrente realizar qualquer prova, pois o fato descrito pelo Auditor Fiscal autuante é abstrato e indeterminado sendo este insuscetível de prova.



3

- Que a exigência do pagamento da multa imputada à recorrente possui natureza confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal.
- Que a Taxa Selic não foi criada por lei, sendo sua utilização um total desrespeito ao princípio da estrita legalidade, não podendo ser utilizada para fins tributários.

Ao fim, requer o recorrente que seja o presente recurso provido para o fim de cancelar o auto de infração em tela, com a consequente desconstituição do lançamento ora realizado.

Contrarrazões a fls. 163/166.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 30/10/2006, segunda-feira, conforme denuncia o documento a fl. 116, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na terça-feira seguinte, diga-se, 31/10/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 10 de novembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

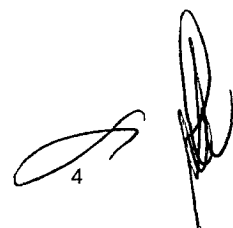
2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.



Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 16 de maio de 2006, este apenas alcançaria as obrigações acessórias exigíveis a contar da competência dezembro/2000, inclusive, excluídas as relativas ao 13º salário desse mesmo ano.

Ocorre que os documentos exigidos pela fiscalização referem-se aos exercícios de 2001 a 2006, ou seja, a um período ainda não alcançado pela decadência.

Ademais, o valor da penalidade imposta através do presente Auto de Infração é único e indivisível, isto é, independe do número de infrações cometidas, bastando, para a sua caracterização e imputação, a ocorrência de uma única infração em período não acometido pela caducidade.

Nesse contexto, há que se considerar que o reconhecimento da decadência acima delineada não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco.

3. DO MÉRITO

3.1. DA OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Alega o recorrente que inexistiu omissão de sua parte. O que ocorreu foi a desconsideração de valores que não são remunerações. Logo não sendo remunerações, não havia o que se apresentar, sendo todos os documentos relacionados devidamente apresentados ao fisco.

O argumento da recorrente não procede.



5

O inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração em exame, estatui como obrigação acessória da empresa e das entidades a ela equiparadas, a prestação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco federal, na forma por este estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, independentemente de tais informações referirem-se ou não a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A propósito, a competência para sindicar a natureza jurídica, positiva ou negativa, de Salário de Contribuição de qualquer verba paga, devida ou creditada a segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social é dos agentes auditores fiscais da administração tributária federal e não da empresa pagadora.

Cumprе destacar igualmente que o escopo do interesse do fisco é determinado pelo próprio órgão tributário, nas condições de contorno fixadas pela legislação de regência, e não pela empresa obrigada à prestação das informações a que foi intimada.

A empresa tem contra si o dever instrumental de informar ao fisco, quando devidamente intimada, como de fato o foi, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco federal, na forma por este estabelecida.

É irrelevante, para tanto, que a informação exigida pela fiscalização tenha que ser, previamente, caracterizada pelo auditor fiscal como remuneração. As informações requeridas podem, até, nem guardar respeito a fatos geradores de contribuições previdenciárias, e, mesmo assim, serem de interesse do fisco, estando, por conseguinte, a empresa, quando devidamente intimada, obrigada a prestar tais informações e os esclarecimentos pertinentes.

Nesse panorama, a mera inobservância objetiva da obrigação tributária a que se encontra obrigada, sujeita a empresa à incidência da penalidade específica prevista na legislação, a teor do §3º do art. 113 do CTN.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

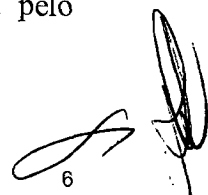
§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Inexiste, portanto, qualquer vício a macular a autuação perpetrada pelo auditor fiscal notificante.

3.2. DA INTIMAÇÃO



Argumenta o recorrente que a fiscalização não indicou quais os documentos que não foram apresentados.

A alegação acima postada não merece maiores comentários.

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, a fl. 17, é de clareza solar ao assim especificar:

... fica o sujeito passivo intimado a apresentar os documentos e a prestar os esclarecimentos e as informações abaixo assinaladas, sob pena de autuação:

- Documentos correspondentes aos lançamentos na conta 3.110.400.500 - Outros Serviços Profissionais - ano 2004 e 2005, e que permitam a identificação dos prestadores do serviço.*
- Documentos correspondentes aos lançamentos na conta Ajuda de Custo - 31.1081.300 - ano 2004 e que permitam a identificação dos dirigentes que receberam ajuda de custo.*
- Documentos correspondentes aos lançamentos na conta Caixa - 001.110.101 - ano 2002 - sob a rubrica Pagamento Campanha, Campanha II, 2º Turno e que permitam a identificação dos funcionários que receberam salários ou remunerações.*
- Documentos correspondentes aos lançamentos na conta 003.210.120 - Serviços Prestados por Terceiros - ano 2003 - sob a rubrica Pagamento de Salários Equipe de funcionários p/ distr. do Jornal, e que permitam a identificação dos funcionários que foram remunerados.*
- Documentos correspondentes ao lançamento 381 da conta Ajuda de Custo - 003.210.214 - sob a rubrica Ajuda de Custo Credenciadores 14º Encontro Municipal - em 31/10/2001 - e que permitam a identificação dos credenciadores e a comprovação das despesas.*
- Comprovantes da prestação de contas das despesas recebidas pelos dirigentes a título de ajuda de custo, de 01/2001 a 01/2006.*

O Relatório Fiscal da Infração, a fl. 10, por seu turno, igualmente esclarece:

1. Em ação fiscal no Partido dos Trabalhadores Diretório Municipal São Paulo verificou-se que a empresa não apresentou ao INSS as informações financeiras e contábeis na forma por ele estabelecido, conforme solicitados no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos:

- Documentos correspondentes aos lançamentos na conta Caixa - 001.110.101 - ano 2002 - sob a rubrica Pagamento Campanha, Campanha II, 2º Turno e que permitam a identificação dos funcionários que receberam salários ou remunerações - NFLD 35.809.046-6.*
- Documentos correspondentes aos lançamentos na conta 003.210.120 - Serviços Prestados por Terceiros - ano 2003 - sob a rubrica Pagamento de Salários Equipe de Funcionários P/*



Distr. do Jornal - e que permitam a identificação dos funcionários que foram remunerados - NFLD 35.809.046-6.

• Comprovações da prestação de contas das despesas recebidas pelos dirigentes a título de ajuda de custo, de 01/2001 a 01/2006.

Ora, tais documentos não foram encaminhados ao Instituto Benjamin Constant, mas, sim, recebidos pelo Sr. Luciano Barbosa da Silva, secretário de Finanças, e pelo Sr. Paulo Roberto Fiorilo – Presidente do Diretório, respectivamente, não sendo procedente pois a descabida alegação de que a fiscalização não indicou quais os documentos que não lhe foram apresentados.

3.3. DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Aduz o Diretório em epígrafe que no presente auto não haveria como se realizar qualquer prova, pois o fato descrito pelo Auditor Fiscal autuante é abstrato e indeterminado sendo este insuscetível de prova.

Tal rogativa é risível. O fato descrito pelo auditor fiscal notificante é concreto e muito bem determinado.

A empresa foi intimada, mediante instrumento formal próprio, a apresentar uma série de documentos, muito bem especificados e individualizados no TIAD. Contudo, o recorrente quedou-se inerte, deixando escoar o prazo assinalado para o cumprimento da prestação exigida, sem que esta fosse adimplida.

A conduta omissiva assim perpetrada pelo obrigado constitui infração à obrigação acessória encartada no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, sendo punido, *ipso facto*, com a penalidade pecuniária talhada no art. 283, II, 'b' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, com os valores corrigidos pela Portaria MPS/GM nº 119, de 18/04/2006, conforme descrito no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, a fl. 05.

3.4. DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA APLICADA.

Alega o recorrente que a exigência do pagamento da multa que lhe foi imputada possui natureza confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal.

O apelo do recorrente não tem condições de êxito.

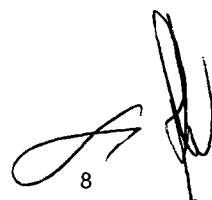
Com efeito, ao tratar das limitações do poder do Estado de tributar, o inciso IV do art. 150 da CF/88 obstou a utilização de tributos com efeito de confisco.

Tal disposição constitucional é dirigida, sem sombra de dúvida, aos membros políticos do Congresso Nacional, não ecoando nos corredores do Poder Executivo, cujos servidores auditores fiscais subordinam-se cegamente ao princípio da atividade vinculada aos ditames da lei, dele não podendo se descuidar, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse sentido, assim dispunha o art. 37 da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente na ocasião da lavratura da NFLD *sub examine, in verbis*:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado



ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

A lei tributária, uma vez promulgada, detém presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, cabendo aos agentes do Poder Executivo, o cumprimento e fiel execução das determinações nela veiculadas, independente de qualquer juízo de valoração acerca de sua constitucionalidade, sob pena de usurpação das atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

Conforme articulado, escapa da competência deste colegiado a análise da adequação das normas tributárias introduzidas pela Lei nº 8.212/91 ao Ordenamento Jurídico às vedações constitucionais aviadas no art. 150 da Lei Maior.

Revela-se mais do que sabido que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos constitui-se prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da Administração Pública imiscuir-se *ex proprio motu* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

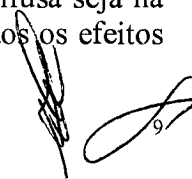
Ademais, perfilhando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Igualmente, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguardaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.



Desbastada nesses talhes a escultura jurídica, impedido se encontra este colegiado de apreciar tais alegações e afastar a multa moratória aplicada nos trilhos mandamentais da lei, sob alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio previsto no artigo 150, IV da Constituição Federal, atividade essa que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

3.5. DA TAXA SELIC.

Sustenta o recorrente que a Taxa Selic não foi criada por lei, sendo sua utilização um total desrespeito ao princípio da estrita legalidade, não podendo ser utilizada para fins tributários.

A cantilena do recorrente não tem amparo no ordenamento jurídico.

A parcela de juros inseridos no montante do crédito consolidado foi apurada em estrita observância às disposições estabelecidas pelo art. 161 do CTN.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

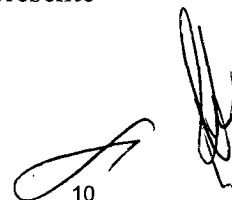
§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Cumprе ressaltar que o percentual previsto no parágrafo primeiro acima transcrito será o aplicável se a lei não dispuser de modo diverso. Ocorre que a lei de custeio da seguridade social disciplinou inteiramente a matéria relativa aos acessórios financeiros do crédito previdenciário em constituição e de forma distinta, devendo esta ser observada em detrimento do percentual previsto no §1º do art. 161 do CTN.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao proferir, *ipsis litteris*: “Na esfera infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, norma de caráter complementar, não proíbe a capitalização de juros nem limita a sua cobrança ao patamar de 1% ao mês. pois o art. 161, §1º desse diploma legal prevê que essa taxa de juros somente será aplicada se a lei não dispuser de modo contrário. Assim, não tendo o Código Tributário Nacional determinado a necessidade de lei complementar, pode a lei ordinária fixar taxas de juros diversas daquela prevista no citado art. 161, §1º do CTN, donde se conclui que a incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal” (TRF- 4ª Região, Apelação Cível 200471100006514, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira; 1ª Turma; DJ de 15/06/2005, p. 552).

Com efeito, as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social estão sujeitas não só à incidência de multa moratória, como também de juros computados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91 que, pela sua importância ao deslinde da questão, o transcrevemos a seguir, com a redação vigente à época da lavratura do presente débito.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991



10

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

A matéria relativa à incidência da taxa SELIC já foi bater à porta da Suprema Corte de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de sua legalidade, consoante ressaí do julgado a seguir ementado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORA TÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressaltando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante. o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).

2. Diante daí previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.

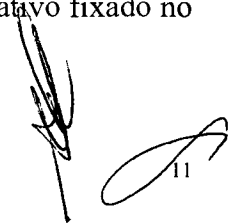
3. Também , há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. STJ - EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª SEÇÃO; DJ 13/09/2004; p. 167.

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Dessarte, se nos afigura correta a incidência de juros moratórios à taxa SELIC, haja vista terem sido aplicados em conformidade com o comando imperativo fixado no art. 34 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 161 caput e §1º do CTN.



4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator